



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

**Autor:** Deputado Amom Mandel

**Relator:** Deputada Silvia Cristina

**I – VOTO DA RELATORA**

Chega à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de prever a capacitação dos profissionais do transporte público coletivo para o atendimento adequado aos usuários, especialmente às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida e às pessoas com transtorno do espectro autista.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do mesmo diploma regimental; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que concluiu por sua aprovação, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Ícaro de Valmir, em 13 de maio de 2026, promovendo adequações de técnica legislativa e melhor sistematização normativa no âmbito da Lei nº 12.587, de 2012.





A proposição tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto não possui apenso, e no fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, revela-se meritório e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da acessibilidade universal. A proposição busca suprir relevante lacuna verificada na prestação do serviço de transporte público coletivo, ao reconhecer que a efetiva acessibilidade não se restringe às adaptações estruturais e arquitetônicas dos veículos e equipamentos urbanos, exigindo, igualmente, a adequada capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento aos usuários.

A Constituição Federal assegura a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, impondo ao Estado o dever de adotar medidas voltadas à garantia da acessibilidade, da inclusão social e da igualdade de oportunidades. Em consonância com o texto constitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dispõe, em seu art. 46, que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, mediante a eliminação de barreiras e obstáculos ao seu acesso.

De igual modo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, estabelece o dever de os Estados Partes adotarem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades, ao transporte, aos serviços públicos e à plena participação na vida comunitária.

Nesse contexto, verifica-se que inúmeras situações de constrangimento, discriminação e violação de direitos decorrem da ausência de treinamento específico dos operadores do sistema de transporte público coletivo. Pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiência sensorial e outras condições que demandam atendimento especializado frequentemente enfrentam dificuldades decorrentes da inadequada preparação dos profissionais responsáveis pelo serviço.

A capacitação adequada dos trabalhadores do transporte público coletivo contribuirá para a humanização do atendimento, a prevenção de condutas discriminatórias, a redução de situações de conflito, o fortalecimento da autonomia das pessoas com deficiência e a efetiva promoção da inclusão social e da cidadania. Trata-se, ademais, de medida de elevado alcance social e de reduzido impacto financeiro, especialmente quando comparada aos benefícios produzidos em termos de acessibilidade, respeito aos direitos humanos e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Cumprе registrar, ainda, que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano promove aperfeiçoamentos de técnica legislativa e adequada sistematização normativa, ao reposicionar o dispositivo no Capítulo II da Lei nº 12.587, de 2012, conferindo maior coerência e harmonia ao texto legal, sem prejuízo do mérito da proposição original.

Dessa forma, verifica-se que o Substitutivo aprovado preserva integralmente os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, ao mesmo tempo em que promove ajustes formais compatíveis com a boa técnica legislativa e com a organização do ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

3.425, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e convido aos demais pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PP/RO**

Apresentação: 27/05/2026 19:12:02.603 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3425/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 5 7 3 5 6 3 2 8 0 \*